



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

### AUTÓGRAFO N. 66 DE 2020

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei n. 52 de 2020, aprovado em 13ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura, realizada no dia 14 de setembro de 2020.

#### MESA DIRETORA

**MAURICIO GODOY PRADO**  
Presidente

**CELSO ROBERTO PEGORIN**  
Vice-presidente

**JOSÉ EDUARDO TREVISAN**  
1º Secretário

**MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO**  
2ª Secretária

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

Nº Processo: 0007019/2020 16/09/2020 11:13:14

Req.: CAMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Solic: ENCAMINHA DOCUMENTOS

Seção de Protocolo e Ouvidoria (14) 3652-9527  
109583  
0007019/2020

**Á INCLUIDAS NO**

4ª Sessão Legislativa  
17ª Legislatura  
Autógrafo n. 66 de 2020



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI Nº 052, DE 2020.

**(ALTERA MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO, OS ANEXOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.339/17, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, JÁ ALTERADOS PELA LEI Nº 4.428, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018 E PELA LEI 4.520, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019, E INSERE OS §§ 1º E 2º NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 4.339, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.)**

**Art. 1º** Ficam alterados, mediante substituição, os anexos constantes da Lei Municipal nº 4.339, de 29 de setembro de 2017, já alterados pela Lei nº 4.428, de 13 de setembro de 2018 e pela Lei nº 4.520, de 19 de setembro de 2019, pelos constantes na presente lei.

**Art. 2º** Fica acrescentado no artigo 3º da Lei nº 4.339, de 29 de setembro de 2017 os §§ 1º e 2º, com as seguintes redações.

**Art. 3º...**

**§ 1º** O projeto de lei orçamentária de 2021 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do § 9º do artigo 166 da Constituição Federal, será equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

**§ 2º** A execução e financeira das programações a que se refere o § 1º, nos termos do § 11 do artigo 166 da Constituição Federal e do artigo 106 da Lei Orgânica do Município, será obrigatória, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.